



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501947-60.2023.8.26.0567, da Comarca de Pilar do Sul, em que são apelantes ALVARO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ADRIANO MATHEUS DE MORAES e JEFERSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, readequando-se, de ofício, as penas pecuniárias finais para 16 (dezesseis) dias-multa, para Jeferson; 28 (vinte e oito) dias-multa, para Adriano e 38 (trinta e oito) dias-multa, para Álvaro, a fim de guardar proporção com o aumento impingido às penas corporais, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501947-60.2023.8.26.0567

Apelantes: Álvaro Antonio de Oliveira Filho, Adriano Matheus de Moraes e Jeferson da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vara Única da Comarca de Pilar do Sul

MM. Juiz de Direito Dr. Éverton Willian Pona

Voto nº 6173

Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo e uso de documento falso – Recursos defensivos – Preliminares: Nulidade do feito por cerceamento de defesa, sob a alegação de que não ter sido concedido prazo extra de 24 horas para se manifestar na fase do artigo 402 do C.P.P. – Artigo 402 do C.P.P. que determina que os requerimento de diligências devem ser feitos na audiência uma - Facultada à defesa a apresentação de requerimentos de forma oral em audiência - Magistrado que agiu dentro da legislação processual vigente – Não caracterizado o cerceamento de defesa – Preliminar: prova ilícita – Confissão informal – Ausência de advertência acerca do direito ao silêncio – Impertinência – A confissão informal não viola o direito constitucional ao silêncio – Precedentes - Nulidade por ausência do reconhecimento pessoal nos termos do artigo 226 do C.P.P. - Procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal que não é absoluto, constituindo mera recomendação – Outras provas autônomas suficientes para a condenação do sentenciado - Nulidades afastadas - Absolvção – Impossibilidade – Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Confissão extrajudicial dos réus informando os nomes de todos os envolvidos no fato criminoso - Res furtiva localizada em poder do apelante Adriano - Provas seguras a

embasar o decreto condenatório – Autorias indiscutíveis – Acusado Álvaro que fez uso documento de identificação pessoal com nome distinto do que realmente ostenta, o que, por si só, revela a ciência da contrafação do documento - Condenação mantida – Primeira fase – Pena basilar do delito de roubo fixada acima do patamar mínimo legal em decorrência do deslocamento de uma das majorantes do crime para essa fase dosimétrica e dos maus antecedentes dos apelantes Álvaro e Adriano e da personalidade deturpada do sentenciado Adriano - Pleito de decote na fração de aumento – Descabimento - Fração que se mostrou bastante benéfica aos sentenciados – Maus antecedentes devidamente caracterizado - Condenações definitivas por diversos crimes anteriores ao caso sob judice, que além de configurarem maus antecedentes, aclaram censurável a personalidade e a conduta social do apelante - Precedentes do TJSP - Penas de multa readequadas, de ofício, a fim de guardar proporção com o aumento impingido á pena corporal - Segunda fase – Reconhecida a confissão espontânea do réu Jeferson sua pena retornou ao patamar mínimo legal – Quanto à Álvaro, reconhecida a atenuante da confissão informal e presente a agravante da reincidências, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas - No tocante à Adriano, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência a pena foi majorada em 1/6 - Terceira fase – Plenamente configurada a majorante do emprego de arma de fogo – Pena majorada em 2/3 - Crime cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, que buscou repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo - Regime fechado bem aplicado ante o quantum da pena e a gravidade concreta do crime – Pretendida a isenção de custas ao apelante - Não acolhimento - Questões afetas à hipossuficiência do acusado são de competência do Juízo das Execuções - Recursos improvidos, readequando-se, de ofício, as penas de multa.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas contra a sentença de fls. 875/902, que julgou procedente a ação para **condenar**:

a) Álvaro Antônio de Oliveira Filho pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I (FATO 01) e art. 304, caput, c/c art. 297 (FATO 02), na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 12 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de multa de 274 dias-multa;

b) Adriano Matheus de Moraes pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (FATO 01), às penas de 12 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de multa de 273 dias-multa.

c) Jeferson da Silva pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (FATO 01), às penas de 06 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de multa de 73 dias-multa.

Inconformada recorre a Defesa de **Jeferson**, requer
i) o abrandamento do regime de cumprimento de pena e ii) a concessão

dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.952/954).

Por sua vez, a defesa de **Adriano**, aduz, preliminarmente, i) a invalidade do reconhecimento fotográfico na fase policial por não terem sido observados os requisitos do artigo 226 do C.P.P.; no mérito, ii) absolvição do apelante por insuficiência de provas e, subsidiariamente, iii) a redução da pena basilar ao patamar mínimo legal ou minoração da fração de aumento; iv) afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls.961/969).

Álvaro pleiteia, em síntese, preliminarmente, i) a nulidade do feito em razão de cerceamento da defesa; ii) nulidade da confissão informal por não ter sido garantido o direito ao silêncio; no mérito, iii) absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, iv) afastamento da majorante do emprego de arma de fogo (fls.1004/1009).

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 981/989 e 1014/1022).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos da defesa (fls. 1030/1050).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

A priori insta aqui analisar as questões prejudiciais aludidas pela defesa do apelante **Álvaro**.

A defesa se insurge pleiteando a anulação do feito, sob a alegação de que não lhe foi concedido um prazo extra de 24 horas para se manifestar na fase do artigo 402 do C.P.P.

Sem razão, contudo.

Na atual sistemática processual, introduzida pela lei 11719/2008, a audiência se tornou uma oportunidade em deverão ser tomadas as declarações das testemunhas da acusação e da defesa, realizados os esclarecimentos dos peritos, as acareações, procedendo-se o interrogatório dos réus e - não havendo diligências a serem realizadas - os debates e o julgamento do feito (art. 400, CPP).

Assim, as provas deverão ser “*produzidas numa só audiência*” (§1º, art.400, CPP)

Não há, portanto, prazo para o requerimento de diligências, como existia no antigo artigo 499 do C.P.P., agora revogado.

Ora, assim determinam os artigos 402 e 403 do C.P.P., in verbis:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou

atos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

E, in casu, observa-se que o Juízo de piso facultou à defesa a apresentação dos requerimentos, na audiência, de forma oral e o d. causídico optou por não fazê-lo, sendo, então, concedido às partes prazo para a apresentação de memoriais escritos (fls.819/820).

Assim, o que se vê é que não há qualquer nulidade a ser sanada, vez que o magistrado de piso agiu dentro da legislação processual vigente.

No mais, sustenta a defesa nulidade da condenação que teria se baseado em prova ilícita, mais precisamente na confissão informal do réu aos policiais militares quando foi abordado.

Na verdade, a Defesa entende que essa *confissão informal seria nula*, pois o apelante Álvaro não foi advertido acerca do *direito ao silêncio*, mas em que pese o esforço, não existe nulidade a ser reconhecida.

Primeiro porque a diligência policial se deu em estrita obediência ao disposto no art. 240, §§ 1º e 2º, do Código de

Processo Penal, já que os policiais faziam o patrulhamento quando foram acionados pelo COPOM sobre uma ocorrência de um roubo a um malote em uma agência bancária sendo-lhes passadas as placas do veículo envolvido no crime e localizado o veículo e um dos suspeitos esse informou o nome ou apelido de todos os participantes e indicou onde eles estariam.

Assim, ao chegar ao local, a equipe policial se deparou com o acusado Álvaro que portava parte do dinheiro angariado com o crime e confirmou sua participação no crime, dando detalhes da dinâmica criminoso.

Segundo porque a confissão informal do acusado não é prova, ao contrário, não passa de indício capaz de justificar a ação da polícia e futura propositura da ação penal.

Portanto, se não é prova, porque colhida sem maiores formalidades e fora do contraditório, eventual omissão a propósito do direito do acusado permanecer em silêncio – providência que a Lei reserva ao interrogatório formal, seja ele na delegacia, seja em juízo – não acarreta nulidade do processo e muito menos dos depoimentos dos policiais que fizeram referência a ela.

Até porque, ainda que assim fosse, seria

imprescindível que viesse demonstrado o prejuízo para o réu se no interrogatório perante o delegado ele usou esse direito (fls. 19/20) e em juízo negou a imputação de tráfico (mídia de fls. 112), uma vez que a confissão informal do acusado sequer poderia servir de elemento isolado para embasar o decreto condenatório.

Dessa forma, uma vez que as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, onde foi assegurada a ampla defesa, visto que a sentença impugnada analisou todas as teses colocadas pelas partes no processo, não há qualquer vício ou nulidade a ser reconhecida.

Por fim, não há irregularidade no tocante ao fato de não ter sido realizado o reconhecimento pessoal dos réus na delegacia de polícia, nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a regra prevista no art. 226, do Código Processo Penal, é mera recomendação legal, de forma que a não observância dos critérios ali estabelecidos não tem o condão de macular todo o feito.

Neste sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO

***MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECONHECIMENTO
PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. (...) III - E
pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no
sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda
quando realizado de modo diverso do previsto no
art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma
legal como mera recomendação"(STJ, HC 443769/SP, 5ª
Turma, Min. Felix Fischer, jg. 12/06/2018, DJe 15/06/2018)***

E, não bastasse isso, não haveria mesmo como realizar o reconhecimento pessoal do apelante Adriano, até porque ele só foi preso quase dois meses depois e, quanto aos demais acusados presos em flagrante delito, estes não participaram da abordagem à vítima, de modo que não havia necessidade de submeter a vítima a tais reconhecimentos.

De mais a mais, o reconhecimento fotográfico positivo do apelante Adriano perante à autoridade policial não constituiu meio único para a formação da convicção do julgador, uma vez que muitas outras provas trazidas aos autos, confirmaram, perfeitamente, o liame entre o agente e o fato criminoso.

Rejeita-se, pois, as preliminares arguidas.

Passa-se ao mérito.

Álvaro Antonio de Oliveira Filho, Adriano Matheus de Moraes e Jeferson da Silva foram processados e condenados às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória, aditada a fls.295/300):
“previamente ajustado e com unidade de desígnio com JEFERSON DA SILVA, FELIPE BRISOLA DA SILVA, ADRIANO METHEUS DE MORAES e THONY ALMEIDA DE SOUZA, subtraíram, em proveito comum, com o emprego de violência e grave ameaça exercidas com arma de fogo, coisas móveis alheias, consistentes em R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais) em espécie, além de 18 (dezoito) cheques, totalizando o valor de R\$ 26.178,84 (vinte e seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em prejuízo de Márcio Aparecido de Carvalho.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ÁLVARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado às fls. 288, fez uso de documento falso.

Segundo apurado, os denunciados, com a intenção de rapinar o patrimônio alheio, se uniram previamente e dividiram as

tarefas ilícitas, ficando cada um dos envolvidos com “obrigações” pré-definidas.

Segundo o apurado, o denunciado JEFERSON passou a observar a rotina da vítima, a fim de passar as informações aos comparsas. Ainda, era o responsável por esgueirar o veículo Citroen C3 utilizado na empreitada criminosa.

Por sua vez, ÁLVARO ANTÔNIO ficou com a obrigação de conduzir o veículo C3 na data do roubo.

FELIPE BRISOLA cedeu sua residência para o esconderijo dos criminosos, tanto antes como após o crime. Também, tinha por obrigação conduzir o veículo Onix e auxiliar na fuga dos demais roubadores.

ADRIANO e THONY ficaram com a incumbência de abordar a vítima e realizar a subtração dos seus bens.

Na data dos fatos, a vítima Márcio Aparecido, que é proprietário de um posto de gasolina, se dirigiu até a agência do Banco Sicoob, localizada no centro de Pilar do Sul, a fim de realizar o depósito do malote de dinheiro e cheques arrecadados com as vendas do final de semana de seu estabelecimento comercial.

Os denunciados, cientes da rotina da vítima,

estacionaram o veículo Citroen C3, placas EKK-7129, na rua ao lado da referida agência. O carro era conduzido por ÁLVARO ANTÔNIO, ao passo que ADRIANO e THONY, vulgo “Negueba”, permaneceram nos bancos dos caronas.

Ato contínuo, ao perceberem que a vítima estacionou o seu veículo e rumava para a agência bancária, ADRIANO e THONY desembarcaram do C3 e se dirigiram para o mesmo local.

No momento em que Márcio Aparecido acessou a rampa da agência bancária, foi abordado pelos denunciados ADRIANO e THONY, que, armados, anunciaram o assalto. Assustada, a vítima entregou o malote contendo R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais) em dinheiro, além de 18 (dezoito) folhas de cheque, totalizando o valor de R\$ 26.178,84 (vinte e seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Os denunciados ADRIANO e THONY, na posse dos bens da vítima, embarcaram novamente no veículo C3, que, conduzido por ÁLVARO ANTÔNIO, deixou o local em alta velocidade e tomando rumo ignorado.

De imediato, a vítima acionou a polícia militar e noticiou o roubo, sendo certo que os agentes públicos, cientes de que o

veículo utilizado no roubo era um Citroen C3, placas EKK-7129, passaram a realizar buscas pela Comarca.

Durante as averiguações, os policiais militares lograram localizar o aludido veículo, realizando, de imediato, sua abordagem. Na direção do C3, os agentes da lei identificaram JEFERSON, que, inquirido acerca dos fatos, de imediato confirmou sua participação no roubo, apontando, ainda, ÁLVARO ANTÔNIO, FELIPE BRISOLA, ADRIANO METHEUS e THONY ALMEIDA, vulgo “Negueba”, como seus comparsas.

Destaca-se que os agentes, durante a revista veicular, lograram localizar a carteira e documentos pessoais de ADRIANO no interior do C3.

Após o encerramento das buscas, os policiais militares passaram a inquirir JEFERSON, momento em que o denunciado esclareceu que era o responsável por acompanhar “os passos da vítima”, além de “sumir” com o veículo C3. Ato contínuo, informou o endereço em que os demais roubadores seriam localizados.

Cientes do endereço informado por JEFERSON e de que se tratava da residência de FELIPE BRISOLA, já conhecido dos meios policiais, os agentes públicos rumaram até o local.

Ao chegarem na referida casa, os policiais lograram abordar ÁLVARO ANTÔNIO. Em revista pessoal, os milicianos encontraram em poder do denunciado a quantia de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), dinheiro subtraído da vítima.

ÁLVARO ANTÔNIO, por seu turno, confessou a participação no roubo, esclarecendo aos agentes que foi responsável por conduzir o veículo C3 durante o roubo. Em seguida, informou que FELIPE BRISOLA, proprietário da residência em que utilizaram como esconderijo e para dividir a renda ilícita obtida com o crime, estava com o veículo Onix, cor branca, placas FIN5878, e saiu do local na companhia de ADRIANO METHEUS e THONY ALMEIDA, vulgo “Negueba”, rumando sentido “Pesqueiro do Tonhão”, para ajudar na fuga de ambos.

Ato contínuo, com o prosseguimento das buscas, os policiais militares deixaram o local sentido “Pesqueiro do Tonhão”, sendo certo que, durante o trajeto, localizaram o veículo Onix em sentido contrário, sendo conduzido por FELIPE BRISOLA, de tal sorte que realizaram a abordagem. Indagado, o denunciado confessou a participação no roubo e informou que havia deixado ADRIANO

METHEUS e THONY ALMEIDA, vulgo “Negueba”, no “Pesqueiro do Tonhão”.

Por derradeiro, os agentes públicos rumaram sentido o aludido pesqueiro, mas não logram localizar os denunciados ADRIANO METHEUS e THONY ALMEIDA, vulgo “Negueba”, que fugiram do local e tomaram rumo ignorado.

Destaca-se que, no momento da abordagem policial, ÁLVARO ANTÔNIO se identificou como Davi Conceição, apresentando, em seguida, documento de identificação falso originário do Estado do Pará, conforme identificado no Centro de Detenção Provisória e confirmado pela Autoridade Policial.”

O feito foi desmembrado no tocante aos corréus Felipe e Thony (fls. 671 e 799/800)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar os apelantes nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento dos apelos defensivos se impõem.

A materialidade do delito restou demonstrada

conforme: auto de prisão em flagrante (fl.01), boletins de ocorrência (fls. 02/07 e 178/180), autos de exibição, apreensão e entrega (fls.13/14), auto de exibição e apreensão (fls.15/16, 17/18, 183), recibo dos cheques subtraídos (fl.52), auto de reconhecimento fotográfico (fl.75), auto de exibição, apreensão e entrega (fls.176/177), laudo pericial das imagens do crime (fls.587/605), laudo pericial de celular apreendido (fls. 497/;513), laudo pericial do conteúdo do aparelho celular apreendido (fls.554/586), laudo documentoscópico (fls.472/477), relatórios policiais (fls. 189, 619/620, 03/06 dos autos de busca e apreensão apensados a este feito) endereços das ERBs das ligações efetuadas e recebidas no dia dos fatos (fls.566/585), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Em sede policial, os apelantes **Álvaro, Jefferson e Adriano** optaram por exercer o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Por sua vez, o corréu **Thony Almeida de Souza**, na delegacia de polícia assim declarou: ***“Foi contrato por FELIPE para dirigir o veículo CITROEN até Salto de Pirapora num Pesqueiro Chamado TONHÃO, após cometerem o ROUBO. Que FELIPE***

*prometeu a ele a quantia de 5 mil reais como pagamento para essa participação no Roubo. **Que após receber seu pagamento de 5 mil reais e os 4 cheques de ADRIANO, vulgo COSTELA, no pesqueiro do Tonhão houve a chegada das viaturas policiais militares e nesse momento empreendeu fuga a pé pelo matagal que cerca o pesqueiro e conseguiu carona com um desconhecido até sua residência ao dizer pra ele que havia caído de moto. Com a chegada do advogado PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO Nº OAB 217672 a este plantão policial, THONY foi orientado a não mais dizer nada***

Sob o crivo do contraditório, os apelantes Adriano e Álvaro negaram participação no crime, enquanto Jeferson confessou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Em juízo o réu, **ADRIANO**, relatou que: nega os fatos; a única relação que o ligaram a esses fatos foi porque estava no bar, tomando cerveja no dia ou dois dias antes; **esqueceu o telefone e a carteira no bar**; um dos meninos que estava com ele pegou a carteira e o telefone para devolve-lo; só que acabou não devolvendo; pediu para o*

filho ir buscar os seus pertences; ficou sabendo que alguns homens foram presos e que seus pertences estavam dentro do veículo; dois meses após os fatos; a polícia entrou em sua casa e o prendeu; conhecia apenas o THONY.

*Em juízo o réu, **ÁLVARO**, relatou que: o FELIPE devia dinheiro para ele; foi buscar na casa de FELIPE; FELIPE lhe entregou o dinheiro; FELIPE estava em um carro branco insulfilmado; estava esperando uber para ir embora; chegou uma viatura e lhe enquadrrou questionando sobre FELIPE; disse que não sabia onde estava FELIPE; não sabia o que estava acontecendo; foi levado para a delegacia, juntamente com o dinheiro que recebeu de FELIPE; os policiais que o abordaram não foram os mesmo que foram ouvidos em audiência; os policia não lhe informaram sobre seus direitos; não teve nenhuma participação no crime.*

*Em juízo o réu, **JEFERSON**, relatou que: (confessa) os fatos; estava com dívida com o agiota; se separou do casamento, ia em muitas festas e baladas, assim gastava o dinheiro que devia utilizar para pagar a parcela do carro; um tempo atrás, foi em Salto de Pirapora e encontrou o Gabriel, do Teixeira; este fez uma proposta, para trazer um carro de Pilar a Salto em troca de 5 mil reais;*

para JEFERSON acampanar o Márcio para que quando ele saísse do posto, pudesse avisar os demais; JEFERSON realizou os atos; estava desesperado, pois o agiota estava lhe ameaçando e sua família; no dia, a polícia lhe parou e ele se entregou sem resistir; estava com medo do agiota; se arrepende do que fez; fez uma escolha errada; acompanhou alguns dias; só conhecia o FELIPE.

*A vítima, **Márcio Aparecido de Carvalho**, ouvida em solo policial, disse que: se deslocou até o Banco SICOOB no município de Pilar do Sul, para depositar um malote de dinheiro e cheques de seu estabelecimento comercial, posto de gasolina; quando estava acessando a rampa da agência bancária um indivíduo de aproximadamente 35 anos, de cor de pele parda, de estatura alta perto dos 1,80 metros, abordou a vítima e anunciou o assalto dizendo "passe, passe" (SIC); em ato continuo o indivíduo levantou a blusa e mostrou uma arma para o depoente; após ser abordado, um comparsa desse indivíduo, de características que não se recorda, também armado, momento em que a vítima entregou o malote em dinheiro (notas diversas totalizando R\$49.600,00 - quarenta e nove mil e seiscentos reais) e as folhas de cheque (sendo os cheques 18 folhas, totalizando R\$ 26.178,84 vinte seis mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro reais); após*

o assaltarem se evadiram em sentido da Rua Coronel Moraes Cunha, em um veículo Citroen, C3, de cor preta. A vítima apresenta neste momento a relação dos cheques subtraídos. (fls. 08).

Em juízo relatou que: estava indo ao banco; estacionou o carro; ao acessar a rampa de acesso, na grade lateral de proteção, uma pessoa levantou a camisa e mostrou um arma na cintura; a pessoa foi até ele e disse "passa, passa"; entregou ao roubador o malote com o dinheiro que levava; no malote tinha R\$ 49.600,00 em espécie; em cheques o valor passava de R\$ 20.000,00; foi recuperado quase R\$ 33.000,00; conseguiu sustar os cheques; viu a primeira pessoa com a arma na cintura; a segunda pessoa estava com a arma na mão; depois ficou sabendo que tinha a terceira pessoa que era o motorista; entrou no banco por ser mais seguro e já ligou para o 190; uma pessoa que entrou na agência viu que o carro era um C3 preto; o primeiro indivíduo estava com uma touca da blusa fechada e era mais alto; não se lembra muito da fisionomia; **foram mostradas diversas fotografias para reconhecimento; na Delegacia conseguiu reconhecer a fotografia**, mas não se lembra quem reconheceu; não viu o terceiro indivíduo no veículo; as imagens captadas foram das câmeras do banco e de uma joalheria que tem em frente; não sabe afirmar se a arma

utilizada era de verdade ou brinquedo; não conhecia os dois indivíduos que efetuaram a abordagem; em nenhum momento viu pessoalmente os indivíduos para reconhecimento; viu parte da arma na cintura do primeiro indivíduo.

Acrescente-se ter a vítima informado que um dos assaltantes tinha a pele mais clara e era mais alto e o outro tinha a pele mais escura.

*A testemunha, **Jean Felipe Gaidex**, policial militar, ouvida em solo policial, disse que: recebeu uma informação, via COPOM, a respeito de um suposto roubo, juntamente com seu parceiro de farda CB PM Chagas; ao se deslocar para o local dos fatos, ciente de que um veículo C3, placa EKK7I29, estava envolvido no ilícito penal, acabou encontrando o referido veículo na via contrária; na abordagem encontrou somente uma pessoa conduzindo o veículo e identificada como JEFERSON DA SILVA; **JEFERSON** informou ao declarante sobre sua participação no referido roubo; **JEFERSON** informou ao declarante que cinco pessoas estavam envolvidas no roubo sendo estes **JEFERSON, FELIPE, DAVI, ADRIANO e “NEGUEBA”**; durante a abordagem veicular, a carteira de **ADRIANO** se encontrava dentro do veículo C3 durante; **JEFERSON** informou que ele foi contratado no*

roubo para informar sobre os passos da vítima e também para desovar o C3 após o roubo; também informou a equipe policial sobre o local onde os demais integrantes estariam; o declarante ciente do endereço da referida residência onde supostamente estariam os possíveis envolvidos, se deslocou para a referida residência, juntamente com o JEFERSON, onde foi encontrado DAVI um outro integrante do referido roubo; também foi encontrado em dinheiro o valor de R\$ 29.800,00; DAVI informou que a residência pertencia a FELIPE, um terceiro integrante do roubo também conhecido no meio policial como FELIPE BRISOLA; DAVI informou ao declarante que foi contratado para fazer a condução do C3 como motorista do roubo; informou também sobre um segundo carro, Onix branco, placa FIN5878, também envolvido no referido roubo; DAVI também informou ao declarante que logo após o roubo todos se reuniram na residência de FELIPE, onde houve a divisão dos valores, sendo que FELIPE conduzindo um Onix branco ficou responsável de deixar ADRIANO e "Negueba" (THONY Almeida de Souza), num pesqueiro denominado "Pesqueiro do Tonhão"; informou que ao sair da residência de FELIPE com destino ao "Pesqueiro do Tonhão" a equipe policial trombou com o Onix branco conduzido por FELIPE BRISOLA; durante a abordagem, FELIPE informou ao declarante que tinha acabado de deixar

ADRIANO e "THONY" no referido pesqueiro; segundo informações de FELIPE e DAVI, era ADRIANO a pessoa que a todo momento portava uma pistola 380 durante o roubo e durante o momento em que deixou os dois integrantes do suposto roubo no pesqueiro; o declarante acionou apoio na tentativa de localização dos dois integrantes fugitivos, mas sem êxito; os três indiciados foram levados ao Pronto Socorro de Pilar do Sul para constatação de lesão corporal cautelar; uso de algemas feita com o intuito de coibir evasão e para a proteção própria e de terceiro. (fls. 09-10)

Em juízo relatou que: receberam a informação do roubo via COPOM, dando conta do roubo de um malote; chegou a informação de que usaram um veículo C3 preto e passaram as placas, que o depoente não se recorda agora; vieram em direção à cidade quando, na altura do km 103, se deparam com o veículo que estava sendo conduzido pelo JEFERSON, que logo confessou e indicou os demais que estariam envolvidos; na ocasião, JEFERSON passou as funções de cada um; JEFERSON e FELIPE ficaram responsáveis por monitorar a vítima; identificaram que o veículo ônix era de FELIPE; JEFERSON ficou a cargo de pegar o veículo C3, voltar a Salto de Pirapora e devolver ao dono, Geison (Jason); JEFERSON ainda

informou a casa onde eles haviam planejado o delito e feito a divisão dos valores; foram até o local e encontraram, em frente à residência, aguardando um uber, ÁLVARO, que na ocasião se identificou como Davi quando ALVARO viu a equipe chegando, ele parou, levantou a mão afirmando que tinha "perdido"; encontraram dinheiro com ele e, logo em seguida, confessou que havia mais dinheiro na residência; ÁLVARO confessou a participação de todos e confirmou a função de JEFERSON e FELIPE; ÁLVARO foi quem conduziu o C3 para o roubo, com THONY e ADRIANO; ALVARO disse que a arma ficou com ADRIANO; FELIPE levou ADRIANO e THONY até o Pesqueiro do Tonhão, onde pegariam outro veículo; a caminho do pesqueiro encontraram FELIPE conduzindo um ônix branco e ele também confessou os fatos, dizendo que havia deixado THONY e ADRIANO; no pesqueiro, visualizaram THONY e ADRIANO, que acabaram fugindo para o mato; apreenderam apenas os celulares de THONY e ADRIANO; quem fez o roubo mesmo, de acordo com os réus esclareceram, foram ÁLVARO, THONY e ADRIANO; dentro do C3 encontraram a CNH do ADRIANO e documentos médicos de Jason; encontraram dinheiro na casa de FELIPE, em cima de um armário da cozinha; encontraram aproximadamente 29 mil; como tinham os dados do veículo utilizado e JEFERSON estava no veículo, fizeram a ele várias

*perguntas e JEFERSON foi falando; um dos policiais da equipe era de Pilar do Sul e já conhecia JEFERSON por envolvimento com o meio criminoso; assim, **JEFERSON acabou confessando e explicando as funções de cada um; na hora da abordagem havia mais equipes; a abordagem foi feita em frente ao "Bar da Mia"; houve várias perguntas, partindo do depoente ou de outros, mas quem ficou a cargo de levantar as informações; o depoente esclareceu o direito do réu ficar em silêncio assim que ele confessou, pois até então ele não era suspeito; foi o depoente que deu voz de abordagem em ÁLVARO, que logo confessou o crime; não conhece FELIPE dos meios policiais; pelo que apurou FELIPE não participou diretamente do roubo, apenas acompanhou a vítima e ofereceu a casa para planejamento e repartição de dinheiro; o nome de THONY ficou sabendo pela Polícia Civil, pois ele era conhecido como Delegacia pois só o conheciam por Negueba; conversou com a vítima e, pelo que se recorda, ela disse que eram duas pessoas, uma mais alta e outra mais baixa; no pesqueiro visualizaram dois homens que estavam sentados numa mesinha e, ao visualizarem os policiais, se evadiram e deixaram os celulares; tudo isso ocorreu no mesmo dia. "Negueba"; **JEFERSON e ÁLVARO informaram que ADRIANO e THONY foram os responsáveis pela abordagem;*****

JEFERSON e ÁLVARO confirmaram a participação de THONY; não

houve reconhecimento de THONY na Delegacia pois só o conheciam por Negueba; conversou com a vítima e, pelo que se recorda, ela disse que eram duas pessoas, uma mais alta e outra mais baixa; no pesqueiro visualizaram dois homens que estavam sentados numa mesinha e, ao visualizarem os policiais, se evadiram e deixaram os celulares; tudo isso ocorreu no mesmo dia.

*A testemunha, **Felipe Ramos Chagas**, policial militar, ouvida em solo policial, testemunhou no mesmo sentido do colega de farda. (fls.11-12). Em juízo relatou que: tomaram ciência do roubo por rádio; **um veículo C3, cor preta, havia participado do crime e tinha deixado o local sentido Salto de Pirapora; se deslocaram até Pilar do Sul e, no Km 130, visualizaram o veículo e realizaram a abordagem; no interior estava JEFERSON; indagado, ele confessou sua participação e disse que levaria o carro para Salto de Pirapora; JEFERSON afirmou que o C3 ele havia emprestado e seu veículo Gol estava em Salto de Pirapora; afirmou que também existiam outras pessoas envolvidas no crime e apontou a participação de FELIPE, DAVI(ÁLVARO) e apontou o local em que estavam; foram até o local indicado por JEFERSON, situado no Bairro Colinas; quando se aproximaram da casa, notaram a presença de DAVI (ÁLVARO) e***

realizaram sua abordagem; em revista pessoal, encontraram em seu bolso grande quantia em dinheiro; DAVI (ÁLVARO) confessou a participação no roubo e narrou que a casa era de FELIPE e, em seu interior, havia mais dinheiro na cozinha; acessaram a casa e localizaram mais uma grande quantidade de dinheiro; constataram que a casa era de FELIPE e foi utilizada pelos envolvidos para preparar o roubo; saíram da casa e encontraram FELIPE, com quem nada foi localizado; perguntado sobre o seu envolvimento, FELIPE confessou sua participação e que as tratativas tinham ocorrido na sua residência; FELIPE informou que deixou outros dois envolvidos no Pesqueiro do Tonhão; lembra-se que era ADRIANO e Negueba (THONY), os quais anunciaram o roubo, pegaram o dinheiro e saíram do local; o depoente foi até o Pesqueiro do Tonhão para ver se localizavam os outros dois também citados; no momento em que a viatura se aproximou, eles, que estavam no fundo do terreno, avistaram a equipe policial e saíram correndo; não conseguiram alcançá-los; na mesa em que estavam, os policiais localizaram celulares, que foram recolhidos; na residência de FELIPE foi encontrado, ao todo, 29 mil reais mais ou menos; um terço estava com DAVI (ÁLVARO) na porta da residência e o restante na sacola; a arma estava com as duas pessoas; não se recorda de quem empunhava; a vítima lhe explicou o que houve e disse

*que eram duas pessoas que se aproximaram dele, **um negro e um branco**, e que anunciaram o assalto; não se recorda de que forma a vítima conseguiu enxergá-los; **pelo que sabe, THONY foi apresentado na Delegacia com dinheiro e cheques da vítima pouco tempo depois;** no momento em que se iniciou a abordagem de JEFFERSON, questionaram sobre o carro e o crime e ele, de pronto, explicou o que tinha acontecido; quando ele começou a falar, depois que iniciou a entrevista, foi informado a ele que ele tem o direito de ficar em silêncio; JEFFERSON, mesmo assim, continuou explicando o que tinha acontecido; no momento em que se iniciou a abordagem de ÁLVARO, foi informado a ele expressamente que tinha o direito de ficar em silêncio; não se recorda quem informou; quanto à abordagem de FELIPE, saindo de sua casa, próximo da sua rua, ele foi abordado; em revista pessoal, nada foi encontrado com ele; não conhece FELIPE; o seu pelotão atua em 9 (nove) cidades, majoritariamente Votorantim; nunca abordou FELIPE em outros momentos; até chegarem a FELIPE, provavelmente durou por volta de 1 (uma) hora; **adentraram à residência de FELIPE, baseado na confissão de ÁLVARO, com quem foi encontrado dinheiro e disse que o restante do dinheiro estava no local, dentro da cozinha;** JEFFERSON já havia indicado a casa de FELIPE; FELIPE sabia da ocorrência do assalto; **JEFFERSON e***

ÁLVARO afirmaram que o planejamento do crime foi realizado na casa de FELIPE; pelo entendimento das conversas, JEFFERSON e FELIPE estariam afastados do local onde ocorreu o crime, para informar a DAVI (ÁLVARO), Nogueira (THONY) e o ADRIANO, sobre os fatos; FELIPE informou apenas do transporte de ADRIANO e THONY até o Pesqueiro e disse que eles estavam com uma arma; FELIPE afirmou que sabia que tinha ocorrido o crime e que deixou eles lá.

*A testemunha, Gustavo Consales Xavier de Freitas, policial civil, ouvida em juízo relatou que: teve contato com os réus na elaboração do flagrante; conseguiu a qualificação dos outros dois que fugiram; apreenderam também o C3, que era o mesmo carro usado em outros roubos de malote; o outro veículo era da namorada de um deles, era de um dos dois de Pilar do Sul; acharam no carro exames no nome de Jason; conseguiu fazer diligências e apreender THONY e os celulares de Jason; quando THONY foi apreendido ele disse que caiu a casa, mas não deu mais detalhes sobre o crime; no celular de THONY, analisou que ele estava pelo local pelos ERBs; pelo que se recorda, somente conseguiu quebrar o celular de THONY; **tinha algumas coisas relacionadas ao crime no celular**; não se recorda*

exatamente o que tinha; ÁLVARO apresentou um documento de identidade em nome de DAVI de alguma cidade do Norte; colheu as digitais de DAVI; quando retornou do IIRGD, voltou o laudo afirmando que o documento era falso e que ele estava sendo procurado; conhecia FELIPE pela questão de tráfico de drogas; tem notícias do seu envolvimento com tráfico de drogas; no dia, FELIPE disse que devia drogas para um gerente do tráfico e do PCC forte da cidade, que não está mais aqui; FELIPE vendia e ficou devendo dinheiro de droga e por isso ele teria sido colocado nesse roubo para recuperar o dinheiro que perdeu em droga; o outro réu de Pilar do Sul não conhecia.

Crislaine Aparecida de Proença**, ouvida apenas na fase investigativa (fls. 175), disse que: **estava em relacionamento com FELIPE há aproximadamente 03 meses**; seu veículo foi apreendido nos autos com FELIPE, sendo um Onix branco; como reside com suas 02 irmãs, não tinha lugar para guardá-lo em sua residência e, para não deixar seu veículo na rua, já que não tem seguro, **FELIPE disponibilizava a garagem de sua residência para que o veículo da depoente pernoitasse; não tinha conhecimento de que FELIPE estava envolvido com crimes, tampouco de que utilizaria o veículo da

depoente para cometê-los; na data dos fatos estava em seu trabalho, sendo que seu veículo estava com FELIPE e, na parte da tarde, quase noite, ficou sabendo da prisão de FELIPE e seu veículo, mas ratifica que não sabia que FELIPE estava se utilizando do veículo para cometer crimes, tomou conhecimento por parte dos policiais militares; seu veículo em alguma oportunidades ficava com FELIPE que dele se utilizava, até mesmo para buscá-la em sua atividade laboral.

Jason Silva de Deus, perante a Autoridade Policial, afirmou que: foi proprietário do veículo Citroen C3 GLX 14 Flex, preto, placas EKK7129 por apenas dois meses e, após, vendeu o veículo para ADRIANO no mês de março; na data dos fatos estava trabalhando em seu bar localizado em Araçoiaba da Serra; não estava na posse do veículo na data do roubo e não conhece os envolvidos; ADRIANO MATHEUS DE MORAIS acredita ser a pessoa para quem vendeu o seu carro e que conhece THONY da cidade de Araçoiaba da Serra. (fls. 535)” – Fls. 876/882

.....

Pois bem.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal da apelante Jeferson pelo crime de roubo

majorado apurado nestes autos é indiscutível, pois, além de ter sido comprovada pelo relato das testemunhas ouvidas, tem-se que ele, em juízo, admitiu a autoria do crime.

Desta feita, sua condenação quanto a este crime era medida de rigor, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão somente, modificações na dosimetria das penas e no seu regime de cumprimento.

Quanto aos apelantes Adriano e Álvaro, como já dito alhures, pretendem, além de questões preliminares, já devidamente afastadas, a absolvição por insuficiência de provas e modificações na dosimetria.

Restritos, assim, os limites de atuação recursal nesta Instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se à análise das insurgências defensivas.

E, desde logo, adianto a prova é farta e contundente em relação aos Apelantes, bastando uma rápida leitura dos relatórios policiais juntados a estes autos, dos autos de busca e apreensão apensados a este feito e, ainda, dos diálogos extraídos do aparelho celular do corréu Thony e das ERBS de localização das ligações telefônicas do dia do crime, devidamente autorizados nos autos de

quebra de sigilo telefônico, também apensado a este feito (Procs. 1501146-28.2023.8.26.0444 e 1001052-40.2023.8.26.0444), bem como das demais diligências encetadas no caderno investigativo e, ainda, dos depoimentos, em Juízo, das testemunhas arroladas para se constatar o profundo envolvimento dos mencionados réus no crime apurado nestes autos.

Com efeito, os policiais militares, **Jean Felipe Gaidex e Felipe Rmo Chagas**, em depoimentos coesos e em consonância com as declarações prestadas na fase policial, relataram terem recebido a informação, via Copom, do roubo a um malote na rampa de acesso ao Banco Sicoob, de uma vítima proprietária de um posto de gasolina, dando conta de que uma testemunha, que presenciou os fatos, anotou o modelo e as placas do veículo utilizado pelos assaltantes – um Citroen C3, de cor preta placas EKK7129.

Os agentes públicos, em deslocamento ao local dos fatos, se depararam com o referido veículo Citroen no sentido contrário, que era conduzido pelo apelante Jeferson e, ao indagá-lo sobre os fatos, ele confessou o crime, detalhando toda a dinâmica e ainda fornecendo o nomes dos envolvidos e, em busca veicular, dentro Citroen foi localizada a CNH de Adriano e uma receita médica em nome de Jason,

antigo proprietário do veículo.

Jeferson declarou que o crime foi cometido por cinco indivíduos sendo eles Felipe, Davi (que, posteriormente, descobriu que seu nome verdadeiro era Álvaro), Adriano, Nogueira (Thony) e ele, Jeferson; informando, ainda, que ele e Felipe foram os responsáveis por monitorarem os passos da vítima e que Felipe cedeu sua casa para planejarem o crime e dividir o dinheiro e que ele, Jeferson, ainda teria a incumbência de buscar o veículo Citroen C3 e devolver ao seu proprietário.

Jeferson contou que Álvaro foi o motorista responsável por conduzir o veículo Citroen até o local do roubo e que, Nogueira (Thony) e Adriano foram os responsáveis pela abordagem à vítima e que a arma do crime ficou em poder de Adriano.

No mais Jeferson informou o local onde todos estariam reunidos e os policiais para lá se dirigiram, tendo encontrado Álvaro, em frente à residência, que era moradia de Felipe, aguardando um motorista de aplicativo.

Álvaro, assim que viu a equipe policial chegando, levantou as mãos informando que havia “perdido”, sendo que, na ocasião, se identificou com o nome de Davi e confessou envolvimento

no crime, bem como a participação dos indivíduos já citados por Jeferson, sendo ainda encontrado com ele e, na residência de Felipe, quantia em dinheiro totalizando R\$29.800,00.

No mais, Jeferson e Álvaro informaram que havia outro veículo envolvido nos fatos – um Onix branco – e que Felipe havia se deslocado com ele até um pesqueiro – Pesqueiro do Tonhão – a fim de deixar Adriano e Negueba (Thony).

A equipe policial rumou, então, na direção do referido pesqueiro e, no caminho, se depararam com Felipe na condução do veículo e este, igualmente, confirmou os fatos informando que havia deixado Adriano e Negueba no referido no “Pesqueiro do Tonhão”; contudo, quando os policiais chegaram no pesqueiro, Adriano e Negueba (Thony), percebendo a movimentação policial, se evadiram do local, deixando os aparelhos celulares sobre a mesa que ocupavam.

Os policiais militares solicitaram apoio, mas não conseguiram localizar os dois integrantes fugitivos, Adriano e Negueba (Thony).

Não bastasse, o policial civil **Gustavo**, tanto na fase inquisitiva, em diversos relatórios, quanto em Juízo, narrou como se deram as investigações que culminaram na qualificação de Adriano e

Thony, após a prisão em flagrante dos demais envolvidos no crime.

A testemunha relatou que teve contato com os réus Felipe, Jeferson e Álvaro durante a lavratura do flagrante e conseguiu obter a qualificação dos outros dois envolvidos, Adriano e Thony, destacando que o veículo Citroen apreendido foi por eles utilizado em outros roubos a malote com o mesmo modus operandi.

Assim, de posse dessas informações, foi requerida e autorizada busca e apreensão nos endereços de Thony e Adriano e, ainda, decretada a prisão preventiva de ambos (fls. 47/51 dos autos nº 1501146-28.2023.8.26.0444 em apenso e 158/162 destes autos).

A testemunha informou que foram levantados os endereços do corréu Thony e do apelante Adriano e, realizada busca e apreensão autorizada nos respectivos endereços, obtiveram êxito em localizar o corréu Thony, dando cumprimento ao mandado de prisão contra ele expedido, e, na residência dele, foram encontrados parte do dinheiro subtraído da vítima - cerca de R\$4000,00 além de 04 cheques totalizando R\$2871,73; ressaltando que Thonny confessou formalmente sua participação no crime, sem contudo dar muitos detalhes.

Acrescentou, o agente público, que conseguiram apenas extrair os dados do aparelho telefônico de Thony e que neste

aparelho celular foram constatadas informações referentes ao crime sob julgamento e que pela ERBs de localização, verificaram que o seu aparelho telefônico estava no local dos fatos.

No mais, destacou que após a qualificação de Davi e colheita de suas digitais, o IIRGD retornou afirmado que o documento por ele fornecido era falso e que, na verdade, tratava-se de Álvaro Antonio de Oliveira Filho, foragido da Justiça

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente os réus.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal

Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Não bastasse, a vítima **Márcio Aparecido de Carvalho** narrou ter, no dia dos fatos, se dirigido à Instituição Financeira Sicoob, no intuito de depositar um malote de dinheiro e

cheques do seu estabelecimento comercial, e quando estava subindo a rampa de acesso ao banco foi abordado por um indivíduo alto, perto de 1,80 m, de cor parda, que levantou a blusa e lhe mostrou uma arma, mandando entregar a pasta com o dinheiro, destacando que, na oportunidade, outro comparsa com uma arma nas mãos também se aproximou e, então, entregou o malote com o dinheiro e os cheques.

O ofendido destacou que após o crime ingressou no banco e a dupla se evadiu, mas um cliente do banco, que chegou em seguida, conseguiu ver que os meliantes se evadiram a bordo de um Citroen C3 e rumaram sentido Rua Coronel Moraes Cunha e a polícia foi acionada; acrescentando que foram captadas imagens do crime pelas câmeras de segurança do banco e de uma joalheria situada em frente.

Na delegacia de polícia, a vítima, após lhe serem mostradas diversas fotografias, reconheceu dois dos réus, mas não se recorda quem efetivamente reconheceu.

Com efeito, a vítima teve contato visual com ambos os assaltantes que a abordaram, de modo que teve condições de realizar os reconhecimentos de Adriano e Thonny com bastante segurança (fl.75).

Frise-se que, na delegacia de polícia, *no dia dos*

fatos, em meio diversas fotografias de indivíduos diferentes, *reconheceu*, como sendo as pessoas que o abordaram, *justamente*, o *apelante Adriano e o corréu Thonny*, pessoas já apontadas pelos corréus como sendo os dois assaltantes que, armados, abordaram as vítimas.

E, quanto a validade do reconhecimento fotográfico, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.*” 1 (STF, HC 104.404/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010).

Tal forma de reconhecimento, embora não esteja legalmente prevista, também não é vedada pelo ordenamento jurídico, não podendo ser desprezada ou invalidada, pois constitui elemento *relevante para aferição do livre convencimento do magistrado*.

Por outro lado, embora a vítima, em Juízo, tenha relatado que não se recordava mais das fisionomias dos assaltantes que lhe abordaram, destacou que um deles era alto e com a pele um pouco mais clara e o outro – mais baixo – tinha a pele mais morena, exatamente as características físicas de Adriano e Thonny (como se vê

das imagens de fls. 04 dos autos nº 1501146-28.2023.8.26.0444, apensado a este feito), asseverando, em Juízo, que, na delegacia de polícia, conseguiu realizar o reconhecimento fotográfico de ambos, ***confirmando a consistência do reconhecimento realizado perante à autoridade policial.***

No mais, importante observar que se houve reconhecimento firme na fase inquisitória, ***pouco tempo após a prática do delito e***, a partir daí, não havendo dúvida serem as pessoas apresentadas em juízo as mesmas então reconhecidas pela vítima na Delegacia de Polícia, há que prestigiar-se a diligência anterior, mormente se confirmada, como aqui, por outros elementos.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido

nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017);

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Destaque-se que não houve demonstração (art.156 do CPP) de que a vítima tivesse algum motivo para acusar o apelante de forma injusta e inverídica.

Não bastasse, a testemunha **Jason Silva de Deus**, ouvida apenas na fase policial, pessoa cujos exames foram encontrados dentro do veículo Citroen C3, placas EKK7129, relatou que foi

proprietário do referido veículo, mas que o havia vendido ao apelante Adriano - cuja CNH foi encontrada dentro do referido veículo – e não estava na posse do bem no dia dos fatos.

E, embora, Jason não tenha sido arrolado e ouvido na fase judicial, é certo que tanto ele, quanto o apelante Adriano e o corréu Thonny residem na cidade de Araçoiaba da Serra e a CNH de Adriano foi encontrada dentro do referido veículo.

E, no mais, a testemunha **Crislaine Aparecida de Proença**, também ouvida apenas na fase inquisitiva, informou ser proprietária do veículo Onix também utilizado pelo bando no crime em questão e que não tinha ciência que seu veículo estava sendo utilizado para o cometimento de crimes, alegando que teria deixado estacionado na garagem de seu namorado, o corréu Felipe, por não ter espaço em sua residência.

De mais a mais, o corréu **Thony**, na delegacia de polícia, confessou participação no roubo, nos termos já relatados pelos Jeferson, Felipe e Álvaro, alegando que teria sido contratado por Felipe para dirigir o veículo Citroen após o roubo até Salto de Pirapora e que receberia a quantia de R\$5.000,00, *que lhe foram repassados, juntamente com 4 cheques, pelo apelante Adriano*, vulgo Costela, no

pesqueiro do Tonhão.

Thony ainda confirmou que com a chegada dos policiais militares no pesqueiro empreendeu fuga pelo matagal que cerca o pesqueiro, no entanto, após a chegada de um advogado foi orientado a não dar mais detalhes do ocorrido.

Vale ressaltar que ainda esta Relatoria busque valorar as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar a confissão extrajudicial dos apelantes Jeferson e Alvaro e do corréu Felipe, as diligências operadas pelos policiais militares que levaram à prisão em flagrante dos acusados Jeferson, Felipe e Álvaro, o criterioso trabalho investigativo da Polícia Civil, que realizaram diversas diligências, ouviram testemunhas, providenciaram a quebra do sigilo telefônico e extração dos dados de um aparelhos apreendidos, busca e apreensões e chegaram a identificação e prisão dos réus **Adriano e Thony**.

In casu, os elementos colhidos em solo policial não poderiam mesmo ser afastados, pois vão ao encontro do conjunto probatório submetido ao contraditório, sendo assim plenamente passíveis de formar a convicção do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, os dados extraídos do aparelho celular do acusado Thony - encontrado no pesqueiro quando eles fugiram e deixaram para trás o aparelho - corrobora as informações prestadas extraoficialmente pelos apelantes Jeferson e Álvaro, ***dando conta de que Adriano e Thony foram os meliantes que abordaram a vítima, anunciaram o assalto e lhe subtraiu o malote de dinheiro e cheques.***

No dia dos fatos antes e depois do crime, Thony, em conversa com sua esposa Flávia (conforme fls.182), pelo WhatsApp, dá detalhes do crime, que coincidem com a dinâmica passada pelos referidos apelantes, contando que chegou ao local, depois que o intento havia dado certo, e que iriam dividir o dinheiro, após iriam num pesqueiro (Pesqueiro do Tonhão) e ***ainda deixando clara a presença de Alvaro (cujo apelido é “alvinho” – 402) na empreitada e confirmando que Thony e Adriano estavam juntos***(fls. 558/565):

Minha Vida (Flávia): E vocês vão vim embora assim q terminar lá né? Seis vão na casa dividir e vão vim embora né? Não sei porq passa no pesqueiro só pra beber certeza.. Porq daqui lá e o q 1 hr? O tempo q conta as notas e o tempo de liga pro táxi.

Tony: N acho que nós vai vim direto.

Minha Vida (Flávia): Duvido Adriano alvinho vai querer beber Thony se sabe com e os cara

Tony: Pode ficar suave assim que terminar lá eu ligo.

Minha Vida (Flávia): Vc é desacreditado Man os cara lá já tá com sua foto vai di novo comete mesmo erro.

(...)

Tony: Eu já disse fica em paz. Q o trampo é sossegado

Tony: (...) Já cheguei aqui. (...) Oi vida (...) Tudo na paz vida. Esperando da duas hrs.

(...) Jájá tô ai deu tudo certo. Já foi.

*Minha Vida (Flávia): Adriano vem manda msg pra mim todo acelerado
(...)*

Thony: Por favor Flávia n começa nós tá bem. Jájá nos tá aí. Só espera o carro chegar

Minha Vida (Flávia): Não precisa vim embora pega sua reta e some com Adriano demorou

E, ainda, no dia fatos, após o crime, uma pessoa chamada Dayane liga no aparelho celular de Thony pedindo para falar com Adriano e avisando que Maurão estava indo buscá-los - no pesqueiro (fl.565) - : *Dayane – Atende por favor. Quero falar com Adriano. Tem como. Maurão tá indo buscar vcs. Cel dele não tá dando área.*

Dayane, pelo teor das conversas de fl. 560, mantém um relacionamento amoroso com Adriano – cf. fl.558 e 560: “ *Minha vida: Adriano da 100\$ pra Daiane por dia aí ela me mostro lá cada envelope de cada conta ela poêm um pouco. Que tem Adriano falando ontem q Daiane fecha com ele na biqueira por ciúmes*”

Não bastasse, solicitadas a localização das chamadas efetuadas e recebidas no aparelho celular de Thony, apreendido no

pesqueiro, constatou que ele - juntamente com Tony e Álvaro - estava na cidade de Pilar do Sul, conforme constatado por uma das Erbs ali informadas, a título de amostragem – Rua Coronel Moraes Cunha (fl.585) fica a 130 metros do local dos fatos ([Rua Tenente Almeida a Rua Coronel Moraes Cunha - Google Maps](#)).

No mais, como se vê do depoimento da vítima de fls. 08, *uma pessoa que presenciou a fuga dos assaltantes*, além de ter informado o modelo e placa do veículo disse que *o carro com os assaltantes se evadiu no sentido da Rua Coronel Moraes Cunha*.

E as exculpatórias dos réus Adriano e Álvaro foram contraditadas pela prova oral colhida.

Álvaro alegou não ter tido qualquer participação no crime, tendo ido à casa de Felipe apenas receber um dinheiro que ele estava lhe devendo, sendo, então, conduzido à delegacia de polícia sem saber o que estava acontecendo.

Tal versão não convence, até porque o corréu Jeferson, antes mesmo de chegar à residência de Felipe, já havia relatado que Álvaro era um dos participantes do crimes - pessoa que havia conduzido a dupla até o local do crime - levando a polícia ao local onde o dinheiro foi repartido e, lá chegando, com Álvaro, foi encontrado uma

enorme quantia em dinheiro cerca de 1/3 de todo o dinheiro ali apreendido, no total de R\$29.000,00.

Não bastasse, informalmente, aos policiais militares, Álvaro confessou sua participação no roubo, descrevendo a dinâmica dos fatos e a função de cada um dos réus que coincide com a confissão do corréu Jeferson.

Já **Adriano** alegou não ter qualquer envolvimento nos fatos e que, dos envolvidos, conhecia apenas o corréu Thonny. O acusado alegou, ainda, que um ou dois dias antes dos fatos esteve em um bar onde esqueceu seu aparelho celular e sua carteira e uma pessoa que estava no bar ficou de lhe devolver os bens mas não devolveu e, que, posteriormente, seus documentos foram encontrados dentro de um veículo utilizado por alguns homens que foram presos.

Ora a versão apresentada pelo apelante é totalmente fantasiosa e não foi comprovada nos autos.

Ademais, ao encontro das confissões informais dos réus Jeferson, Felipe e do próprio Álvaro - que destacaram ter sido a vítima abordada por Adriano e Thony, que depois se refugiaram num pesqueiro - e da confissão extrajudicial do corréu Thony - que confirmou sua participação no crime, alegando ter recebido o pagamento

das mãos de Adriano (fl.184) - se tem o reconhecimento fotográfico levado a efeito na fase policial, em que a vítima reconheceu Adriano e Thony como os bandidos que a abordaram e, ainda, como já exposto, as conversas extraídas do aparelho celular de Thony que deixaram elucidado que ambos permaneceram juntos após o crime.

Anote-se, ainda que, conforme fls.35/39 dos autos nº1501146-28.2023.8.26.0444 apensado a este feito, os apelantes Adriano e Thony também foram reconhecidos pela vítima de um outro roubo a malote de dinheiro – ocorrido também em Pilar do Sul, dois meses antes destes fatos -, sendo que na ocasião também utilizaram o veículo Citroen C3, de cor preta e ambos abordaram a vítima, enquanto um terceiro elemento permanecia no veículo e, tais fatos ainda que não bastem para demonstrar a culpabilidade de Adriano nestes fatos, presta-se a reforçar convicções.

Portanto, indiscutível, então, o acerto do decreto condenatório quanto ao crime de roubo majorado, no tocante também aos apelantes Álvaro e Adriano.

Cumprе ressaltar que não resta dúvida, também, de que o crime atingiu o ápice do *iter criminis*, sobretudo porque há notícia da recuperação de apenas parte do dinheiro subtraído da vítima, após a

intervenção dos agentes da lei.

Quanto à ***majorante do concurso de pessoas***, uma vez constatada a atuação de diversos agentes, inevitável o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, §2º, inc. II, do Código Penal.

Derradeiramente, bem configurada também a ***majorante do emprego de arma de fogo***, uma vez que a vítima confirmou, com segurança, que os roubadores usaram duas armas de fogo no roubo, detalhando que um dos assaltantes estava com a arma na cintura e o outro com uma arma nas mãos.

Frise-se que a não apreensão da arma não impede o reconhecimento das causas de aumento de pena, porque nada há nos autos que coloque em dúvida o poder lesivo do instrumento utilizado no roubo.

Outrossim, é certo que a potencialidade lesiva da arma de fogo é a ela inerente, sendo, pois, presumida (*iuris tantum*), cabendo à Defesa, caso alegue sua ausência, produzir prova nesse sentido.

À propósito, tal entendimento deve prevalecer, inclusive, para que os agentes que dispensam a arma de fogo durante a

fuga, impossibilitando a sua apreensão, não sejam beneficiados com conduta que visa a dificultar a ação investigativa.

Nesse sentido confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. POSTERIOR ANÁLISE PELA TURMA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada por outras provas, tal qual se deu no caso concreto. 3. O regime prisional mais gravoso fixado diante da gravidade concreta do delito, posicionamento cabível diante do entendimento deste Sodalício. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 634452/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. 11/5/2021 – DJE: 17/5/2021).

Ademais, em caso análogo, já decidiu esta C. 4ª

Câmara Criminal:

***APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO
CONCURSO DE AGENTES – NULIDADE DO
PROCESSO, ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE
DAS PROVAS OU REDUÇÃO DA PENA – O
MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE O
RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO
DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO,
COM ACRÉSCIMO NA REPRIMENDA – NULIDADE
INOCORRENTE, ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL –
NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA DIANTE DO
RECONHECIMENTO SEGURO FEITO PELA VÍTIMA –
CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENA FIXADA DE
FORMA FUNDAMENTADA – NA TERCEIRA FASE,
RAZÃO ASSISTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO – O
RELATO SEGURO DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA
DEMONSTRAR A CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE
DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EMBORA NÃO
APREENDIDA – REGIME FECHADO JUSTIFICADO –***

PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ELEVAR A PENA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA. (Apelação Criminal 1524532-13.2020.8.26.0050; Relator (a): Des. Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 22/03/2022).

Lado outro, restou, igualmente, configurado o crime de *uso de documento falso* cometido pelo apelante Álvaro.

Ora, conforme narraram as testemunhas policiais, Álvaro se identificou durante a lavratura de sua prisão em flagrante como Davi Conceição apresentando uma CNH falsa, observando-se que a falsidade só foi descoberta quase um mês depois já no estabelecimento penal para onde foi transferido (fl.276).

Ademais, o seguro relato dos policiais ainda foi corroborado pelo laudo documentoscópico de fls. 472/477 que constatou ser falsa a referida Carteira Nacional de Habilitação apreendida, “ *tal documento é de NATUREZA ESPÚRIA, visto apresentar inconsistências a seguir elencadas e demonstradas em pesquisa solicitada ao órgão emissor oficial - Polícia Civil do Estado do Pará – Sistema de Identificação Civil (SISCIVIL-PRODEPA)*”.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o acusado no caso concreto (art. 156 do CPP).

Deste modo, a manutenção da condenação dos apelantes **Jeferson da Silva e Adriano Matheus de Moraes** pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, do Código Penal e de **Álvaro Antonio de Oliveira Filho** porque incurso nas imputações dos crimes 157, § 2º, inciso II e §2º-A, do Código Penal e 304 “caput” cc o art. 297, na forma do art.69 todos do Código Penal, é medida que se impõe, sendo impossível falar-se em absolvição por razão da fragilidade das provas.

Certa, pois, a condenação dos apelantes, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Crime de uso de documento falso

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o Juízo “a quo” fixou a pena acima do patamar mínimo legal, em decorrência dos maus antecedentes do acusado e dos motivos do crime.

Com efeito, o acusado Álvaro, cometeu o crime de uso de documento falso para se safar da Justiça, já que havia contra ele mandado de prisão expedido pelo cometimento de outro crime, não bastasse intentava escapar - e quase conseguiu - de sua responsabilidade criminal pelo crime objeto destes autos, já que só foi descoberto cerca de dois meses depois dos fatos, porque já havia cumprido pena no estabelecimento prisional para onde foi transferido.

No mais, possui duas condenações criminais, sendo que uma delas será utilizada nesta fase para exasperar a pena como maus antecedentes (*Autos n.º 1500391-62.2019.8.26.0567*) e a outra, na segunda fase, para configurar a agravante da reincidência (*Fls. 834-835, autos de execução n.º 0008843-40.2023.8.26.0521, do DEECRIM 10, com trânsito em julgado para a Defesa em 17/08/2022*).

Assim, adequadamente, o Juízo “a quo” majorou a pena em $\frac{1}{2}$, chegando-se a pena de **03 (três) anos de reclusão** e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Contudo pequena adequação há de ser feita para ajustar as penas de multa impostas a fim de guardar proporção com o aumento impingido à pena corporal, chegando-se a **15 (quinze) dias-multa**.

Ressalta-se, aqui, que o procedimento de dosimetria

da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o quantum da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um “processo de discricionariedade vinculada”, como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2^a ed., p. 146) *não permite precisão matemática*, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência (*Fls. 834-835; autos de execução nº. 0008843-40.2023.8.26.0521, do DEECRIM 10, com trânsito em julgado para a Defesa em 17/08/2022*), a reprimenda foi majorada em 1/6, chegando a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena restou definitivamente fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.**

Crime de roubo majorado

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do art. 59,

do Código Penal, as penas basilares foram fixadas acima do patamar mínimo em razão do deslocamento de uma das causas de aumento do crime de roubo (concurso de agentes) para esta fase, a fim de majorar a pena como circunstâncias judiciais desfavoráveis; dos maus antecedentes dos apelantes Álvaro e Adriano e da personalidade deturpada de Adriano.

A priori, a defesa se insurge requerendo o decote o aumento atinente à majoração da causa de aumento do concurso de pessoas alegando “bis in idem”.

Frise-se que não há duplo apenamento, pois a causa de aumento de pena do concurso de agente foi deslocada da terceira fase para esta etapa.

Ora, considerando que esta Câmara perfila do entendimento da aplicabilidade independente das frações previstas no § 2º e no novel § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, o aumento impingido pelo MM. Magistrado de piso foi bastante favorável ao apelante.

Ora, o crime praticado com a incidência de duas majorantes do delito é evidentemente mais grave do que aquele

cometido mediante uma destas agravantes, pois decerto que o agente que age em comparsaria e utilizando-se de arma de fogo possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho e desarmado, reduzindo a possibilidade de reação da vítima, dificultando a proteção de seu patrimônio, em conformidade, assim, com a súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta feita, esta C. Câmara entende que pela aplicação adicional da fração de 1/3, na terceira fase dosimétrica, em razão das causas de aumento de pena do concurso de agentes e, após, o aumento em mais 2/3, atinente à causa de aumento do emprego de arma de fogo; de sorte que o aumento poderia ter sido muito maior.

Aliás este o entendimento desta relatoria:

“Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima; condução de veículo sem habilitação e evasão do local do acidente - Recurso defensivo — (...) Majorantes do crime de roubo perfeitamente delineadas nos autos - Condenação mantida - Primeira fase — Redução da pena basilar — Descabimento — Penas basilares dos delitos exasperadas em razão dos maus antecedentes do apelante — Pena base do crime de roubo

*majorada, ainda, em razão do vultuoso prejuízo às vítimas -
Precedentes - Segunda fase –Agravante da
multireincidência parcialmente compensada com a
atenuante da confissão - Multireincidência que impede a
compensação integral com a confissão - Pena exasperada
em 1/6 - Terceira Fase – Aplicação independente das causas
de aumento de pena dos § 2º, II e V e § 2ºA do art. 157 do
C.P. - Possibilidade nos termos do entendimento da Câmara
- Crime cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, que
buscou repreender mais severamente a prática dos crimes de
roubo com emprego de arma de fogo – Reduzida a fração de
aumento atinente às majorantes do crime de roubo da
restrição de liberdade e concurso de agentes para 3/8, a fim
de se adequar a majoritária jurisprudência – (...) - Regime
fechado inevitável em razão da pena final, da
desfavorabilidade na primeira etapa, dos maus antecedentes
e multireincidência do sentenciado, bem como da gravidade
concreta do crime de roubo, praticado mediante violência ou
grave ameaça, com emprego de arma de fogo, em concurso
de pessoas e com restrição de liberdade da vítima – (...) -*

Inviabilidade da substituição da pena privativa por restritiva

de direitos – Recurso defensivo parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15041766820238260542 Jandira, Relator.: Fátima Vilas Boas Cruz, Data de Julgamento: 24/10/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/10/2024)

Lado outro, o acusado Álvaro, possui duas condenações criminais, sendo que uma delas será utilizada nesta fase para exasperar a pena como maus antecedentes (*Autos n.º 1500391-62.2019.8.26.0567, da 3ª Vara Criminal de Sorocaba, com trânsito em julgado em 21/10/2019 – fls. 836*) e a outra, na segunda fase, para configurar a agravante da reincidência (*Fls. 834-835, autos de execução n.º 0008843-40.2023.8.26.0521, do DEECRIM 10, com trânsito em julgado para a Defesa em 17/08/2022*).

Não há que se falar em *bis in idem*, porquanto, o recorrente ostenta condenações que serviram para o aumento da pena base e outras que configuram agravantes.

No mais, conforme se infere da certidão de objeto e pé de fls. 204/208, e bem destacado pelo MM. Magistrado de piso, Adriano ostenta além da condenação apta a majorar a pena como *maus antecedentes* (*Fls. 624-625 e 871, autos n.º*

0003709-70.2008.4.03.6102, 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 11/06/2014 - exec. nº. 70002309-41.2009.8.26.0071; Fls. 622-623, autos nº. 0008022-49.2010.403.6120, 2ª Vara Federal de Araraquara, com trânsito em julgado em 14/09/2011), nesta fase, e a configurar a agravante da **reincidência** (fls. 626 e 872 autos nº. 0004089-97.2012.403.6120, 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara, com trânsito em julgado em 11/05/2015 - exec. nº. 7015938-37.2014.8.26.0482, pena a cumprir), na segunda etapa dosimétrica, outras condenações (fls. 851-852 e 871, autos nº. 0006168-72.2010.8.26.0291, 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal - exec. nº. 7001097-34.2012.8.26.0344, pena a cumprir; fls. 656 e 872, autos nº. 0004997-82.2010.403.6102, 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 24/10/2014 - exec. nº. 7002388-98.2013.8.26.0032, pena a cumprir.) por crimes de roubo que demonstram a **personalidade deturpada do apelante**.

Como bem justificou o magistrado sentenciante:

“ (...) Não se está considerando, para desabonar a circunstância judicial da personalidade do réu nesta primeira fase da dosimetria, qualquer condenação transitada em julgado, mas o fato de o

*réu já ter demonstrado, seguramente, a propensão a agir com violência para a satisfação de suas vontades o que, na perspectiva deste magistrado, indica **traço negativo de personalidade**.*

Vale destacar que, como ensina a doutrina, "o juiz não precisa ser um técnico para avaliar a personalidade, bastando o seu bom senso, utilizado, inclusive e sempre, para descobrir a própria culpa do réu. [...] Não se exige que o magistrado seja um autêntico psicólogo para avaliar a personalidade, afinal, essa análise não tem a finalidade de conferir ao réu um tratamento qualquer, mas sim aplicar-lhe uma pena pelo crime reconhecidamente cometido" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 176-177).

Assim, levando-se em consideração que a personalidade se manifesta (não apenas, mas também) por meio da conduta adotada pelo indivíduo diante das adversidades da vida, no seu comportamento habitual, na forma como procura resolver seus problemas e na sua inclinação ou repugnância para o trabalho e outras atividades honestas (BRUNO apud NUCCI, Guilherme Individualização da pena. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 177), considero negativa a personalidade do réu pois ostenta, além das condenações

que lhe conferem maus antecedentes e reincidência, duas condenações por delito praticado com violência contra a pessoa.” – Fl.893

No mais, ao referir-se à **conduta social** do réu, a lei (art. 59 do C. Penal) remete ao juiz a tarefa de sopesar os informes disponíveis acerca da vida pretérita do acusado, do ponto de vista moral e social, segundo seu grau de discernimento, experiência e valores da sociedade.

A conduta social é reprovável. O réu já era velho conhecido da polícia, como se vê do seu histórico criminal trata-se um delinquente contumaz, incorrigível, com biografia permeada de deslizes e especializado no cometimento de roubos.

Destarte, não se olvide a presença de condenações por diversos crimes praticados pelo apelante, anteriores a estes fatos, o que deixa clara sua personalidade, voltada à delinquência, circunstância particularmente reprovável que deve ecoar no quantum penal.

Neste sentido, são os precedentes do S.T.J, abaixo colacionados, que demonstram ser perfeitamente possível valorar negativamente a **personalidade do réu**, sua conduta social, bem como os **maus antecedentes** levando-se em conta a existência de condenações anteriores, desde que distintas:

***"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE,
CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE FUNDADA EM
UMA MESMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.
CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. (...) PENA-
BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU
REINCIDENTE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.
Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o
Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em
substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão
criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante
a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou
teratologia. 2. A existência de condenações anteriores
transitadas em julgado podem justificar validamente a
elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem
como conduta social e personalidade, desde que diferentes as***

condenações consideradas, sob pena de bis in idem.

Precedentes.[...]" (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EMPREGO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 03." Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade "(HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria,

Quinta Turma, julgado em 06/11/2014). [...] 05. Habeas corpus não conhecido. (HC 288.453/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015

Assim, adequadamente, o Juízo “a quo” majorou a pena em 3/16, quanto ao apelante Jeferson – *uma circunstância judicial negativa* – em 3/8, quanto a Álvaro – *duas circunstâncias judiciais negativas* – e em 9/16, quanto ao sentenciado Adriano – *três circunstâncias judiciais negativas* - obtendo-se as penas de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão** e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para Jeferson; **05 (cinco) anos de reclusão e 06 (seis) meses** a pagar 97 (noventa e sete) dias-multa, para Álvaro e **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão** e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, para Adriano.

Contudo pequena adequação há de ser feita para ajustar as penas de multa impostas a fim de guardar proporção com o aumento impingido à pena corporal, chegando-se a **11 (onze) dias-multa**, para Jeferson; **13 (treze) dias-multa**, para Álvaro e **15 (quinze) dias-multa**, para Adriano.

Assim, considerando-se que o D. Juízo *a quo*, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado**” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento. Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por

certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto. Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda. Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68 do Cod.Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado. (Apelação Criminal 1503055-80.2019.8.26.0530, Relator (a): Luis Soares de Mello, Data do Julgamento: 29/04/2022)

Na segunda fase, quanto ao apelante Jeferson, ausentes circunstâncias agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida a **04 (anos) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, uma vez que nos termos da Súmula 231 do STJ, as atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.

No tocante ao sentenciado Álvaro, presentes a agravante da reincidência (*Fls. 834-835*; *autos de execução nº*

0008843-40.2023.8.26.0521, do DEECRIM 10, com trânsito em julgado para a Defesa em 17/08/2022), bem como reconhecida a confissão extrajudicial do apelante, ambas as circunstâncias foram integralmente compensadas, mantendo-se a pena no patamar estipulado na primeira fase.

Para Adriano, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência (*Fls. 626 e 872 autos n.º. 0004089-97.2012.403.6120, 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara, com trânsito em julgado em 11/05/2015 - exec. n.º. 7015938-37.2014.8.26.0482, pena a cumprir*) a reprimenda foi majorada em 1/6, chegando a **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

Na terceira fase dosimétrica, em razão da causa de aumento de pena remanescente do *emprego de arma de fogo*, as penas foram majoradas em 2/3, **chegando a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, para Jeferson; 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, para Álvaro e 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, para Adriano.**

Importante ressaltar que o crime de roubo foi

cometido após a edição da Lei nº 13.654/18, em vigor desde 24/04/2018, buscando repreender mais severamente a prática dos crimes de roubo com o emprego de arma de fogo, tendo em vista sua alta potencialidade

Ora, o quantum de pena determinado para o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo é opção legítima do legislador e, neste ponto, mostrou-se razoável e proporcional à conduta praticada, que, como exposto, gera insegurança social e expõe a vítima a elevado risco, demonstrando maior reprovabilidade da conduta, razão pela qual nada mais razoável e proporcional que exigir um maior aumento na pena, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade.

Derradeiramente, **as penas dos dois crimes cometidos pelo apelante Álvaro** devem ser somadas em **concurso material de crimes**, eis que cometidos por desígnios autônomos, sendo com objetividade jurídicas diferentes, chegando-se a pena de **12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa.**

Por sua vez, a despeito da primariedade de Jeferson, diante da pena final estabelecida e em consideração à gravidade da conduta, **o regime fechado** é mesmo o mais adequado para início de

cumprimento da pena, nos termos do art. 33 § 3º do Código Penal, considerando-se, ainda, a gravidade concreta do delito de roubo, que foi praticado com simulação de arma de fogo, a demonstrar a intensa periculosidade social do roubador.

E, se de um lado esses elementos não justificam a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente, porque a violência é inerente à própria natureza desse delito, de outro lado são circunstâncias judiciais que, nos exatos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, devem ser sopesadas na fixação do regime inicial do cumprimento de pena.

Os crimes de roubo vêm aumentando a cada dia bem como a violência e audácia com que são praticados. Delitos violentos que são, denotam personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal e psicológica da vítima, exigindo severa resposta penal.

Posta a questão em tais termos, à luz do artigo 59, do Código Penal e a despeito das súmulas nº 718 e 719, do STF, no caso em apreço está autorizada a fixação do regime prisional mais drástico.

Nesse sentido é o entendimento dessa C. Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado - Concurso de

agentes e emprego de arma de fogo – Condenação. Preliminar - Cerceamento de defesa – Inocorrência – Pedido de realização de diligência fundamentadamente indeferido – Provas produzidas nos autos suficientes para a elucidação dos fatos – Preliminar afastada. Recurso defensivo – Absolvição pretendida - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Acusados reconhecidos pela vítima - Depoimentos firmes e coesos da vítima e das testemunhas - Condenação de rigor- Dosimetria - Pena-base fixada no mínimo legal - Atenuante da menoridade relativa dos réus que não tem o condão de reduzir a pena, conforme Súmula 231 do C. STJ - Aumento de 3/8 da pena pelo reconhecimento das duas majorantes – Recurso improvido. Recurso ministerial - Pretensão de exasperação da pena base e fixação de regime inicial fechado – Mantida a pena-base no mínimo legal, pois os réus são tecnicamente primários e as circunstâncias que envolveram o crime são inerentes ao tipo penal - Fixação do regime fechado, de rigor - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APR: 00096071920168260635 SP 0009607-19.2016.8.26.0635, Relator: Roberto Porto, Data

***de Julgamento: 28/05/2019, 4ª Câmara de Direito Criminal,
Data de Publicação: 30/05/2019).***

No mais, pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena de corporal por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa, aliado ao *quantum* da pena imposta, sendo igualmente incabível o *sursis* processual.

Por fim, o pleito de ***concessão de Justiça Gratuita e isenção das custas*** se afigura inviável, lembrando-se que nos termos do artigo 4º, parágrafo 9º, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais.

Certo é que, o pedido de gratuidade há de ser conhecido e decidido pelo Juízo das Execuções, até porque não se trouxe demonstração escorreita de alegada hipossuficiência. Eventual isenção só ocorrerá se o beneficiário não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se declarará prescrita a prestação (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, c.c. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente) apelação criminal nº 0012012-33.2009.8.26.0066, rel. Souza Nery, j. em 08.03.2012.

Frise-se, que nos termos do art. 804 de Código de Processo Penal, o réu, mesmo que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, ficando, porém, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Nesse sentido:

“O benefício da justiça gratuita não impede a condenação do vencido nas custas processuais e honorários advocatícios, ressaltando a legislação, entretanto, que a exigibilidade dessa condenação fica condicionada à reunião pelo beneficiário das condições econômicas e financeiras suficientes à sua quitação, na fluência do prazo prescricional de 5 anos.” (RT 841/569).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso defensivo, readequando-se, de ofício, as penas pecuniárias finais para **16 (dezesseis) dias-multa**, para Jeferson; **28 (vinte e oito) dias-multa**, para Adriano e **38 (trinta e oito) dias-multa**, para Álvaro, a fim de guardar proporção com o aumento impingido às penas corporais, mantida, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora